



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE

CI N.119 /SUPCOMP/2024

Várzea Grande, 18 de dezembro de 2024.

Ilma Sra.

Elizangela Oliveira

Pregoeira

Assunto: Resposta PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO do Pregão Eletrônico N.38/2024.

Senhora Pregoeira,

Trata-se ao pedido de impugnação interposto pela empresa **POSTO DE GASOLINA PONTE DE FERRO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 08.800.457/0001-92, representada por sua sócia administradora, TAYLA BEATRIZ SILVA BUENO CONCEICAO, referente ao **Pregão Eletrônico nº 38/2024**, Registro de Preços para futura e eventual aquisição no fornecimento de combustível (gasolina comum, etanol, diesel comum, arla 32, diesel s-10), através de rede de postos credenciados, para os veículos, máquinas e equipamentos próprios ou locados de uso exclusivo da Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT.

1. DO MÉRITO

A INSURGENTE apresentou impugnação, requerendo a alteração do edital pelos motivos a seguir expostos:

a) DO OBJETIVO DA LICITAÇÃO – AQUISIÇÃO DE PRODUTOS OU CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS

“A Impugnante requer seja provida a presente impugnação ao instrumento convocatório para que seja definida no Edital de Licitação e nos seus anexos que a participação do certame é exclusiva para empresas especializadas que atuam ramo de distribuição e postos de revenda de combustíveis e derivados.”

b) DA CONTRADIÇÃO/OBSCURIDADE NO CRITÉRIO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

RECEBIDO-LICITAÇÃO
DATA: 18/12/2024
HORAS: 14h
Ass: _____



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE

“Em primeiro lugar, considerando que o subitem 10.3 está se referindo ao lote único, o desconto linear seria aplicado sobre o valor estimado da contratação previsto no termo de referência.”

“Em segundo lugar, poderia adotar o entendimento de que o desconto será individualizado por cada um dos itens, afinal a redação do subitem 10.3 destacou que o critério de julgamento será o do MAIOR DESCONTO Linear ofertado para os itens que compõe os lotes, e não sobre o lote”

“Por fim, em terceiro lugar, teria o entendimento de que se trataria de um desconto uniforme para todos os itens previstos no lote 01, a incidir sobre o preço médio dos combustíveis especificados na tabela da agência Nacional de Petróleo (ANP).”

c) DO MEIO DE AUTENTICAÇÃO DAS OPERAÇÕES

“A Impugnante requer seja provida a presente impugnação ao instrumento convocatório para que seja definida no Termo de Referência a possibilidade de cartões físicos com autenticação por senha do condutor (usuário), desde que essa tecnologia permita a autenticação e validação das operações de aquisição de combustível junto aos postos de combustíveis, com integração no sistema da contratada.”

2. DA ANALISE

De pronto, é importante destacar que os atos praticados pela Administração em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, devem cumprir os ditames da Lei nº 14.133/2021, especificamente o art. 5º que trata dos princípios básicos da licitação in verbis:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE

competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Na medida em que segue, destacamos que as alegações “A e C” não merecem ir adiante, uma vez que as seguintes questões já foram analisadas, respondidas e, portanto, saneadas, mediante provocação através de pedido de esclarecimento conforme documento oficial **CI N.118 /SUPCOMP/2024** emitido por este setor competente.

Em ato contínuo passamos a discorrer sobre a alegação “B” que trata da possibilidade de **CONTRADIÇÃO/OBSCURIDADE NO CRITÉRIO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS.**

Primeiramente cabe esclarecer que o desconto linear consignado ao edital e seus anexos, diz respeito ao desconto que incide sobre uma tabela que, mesmo que varie periodicamente, essa variação não altera o valor do contrato.

Muito embora, o edital e seus anexos tenham juntando vários itens homogêneos em um único lote e a licitação tenha como critério o julgamento MAIOR desconto, os percentuais ofertados incidirão de forma linear sobre o valor unitário dos itens em sua totalidade constantes no referido lote.

Ou seja, o percentual de desconto apresentado pelos licitantes deverá incidir linearmente sobre os preços unitário de maneira uniforme para todos os itens elencados no orçamento estimado constante da licitação.

Cumpre destacar que este órgão aplicou em um primeiro momento tal exigência buscando tão somente garantir a economicidade e proteção aos cofres públicos, assegurando que o preço pago pela administração não ultrapasse os padrões do mercado local.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União mediante Acórdão n.º 2907/2012-Plenário, TC-020.447/2012-4, rel. Min. José Múcio Monteiro, 24.10.2012 estabeleceu o seguinte entendimento:



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE

“12. Também não se pode afirmar que o desconto linear é um modelo que agride frontalmente alguma norma legal. A legislação, inclusive, o admite, conquanto em licitações de itens homogêneos e sujeitos a controle de preços, como consta do art. 9º, § 1º, do Decreto nº 3.931/2001.

13. Na verdade, a censura ao critério é fruto de uma interpretação sistêmica das leis de licitação em conjunto com o princípio do livre mercado, conforme se extrai dos poucos acórdãos desta Corte que trataram do tema.”

O entendimento é reforçado mediante Acórdão 1.708/2019. Relator Ministro Benjamin Zymler que dispõe:

“legalidade da adoção do critério de julgamento pelo maior desconto linear em todos os itens da planilha no âmbito de certames amparados na Lei Geral de Licitações e, ainda, que os certames em que se adota critério de julgamento pelo maior desconto são juridicamente válidos, se amoldam ao tipo de licitação de menor preço e estão embasados na legislação em vigor...”

Assim, diante de todos os fatos e fundamentos expostos, entende-se que **NÃO** merece ser acolhida a impugnação apresentada pela insurgente, vez que não se encontram presentes todos os pressupostos para sua admissibilidade.

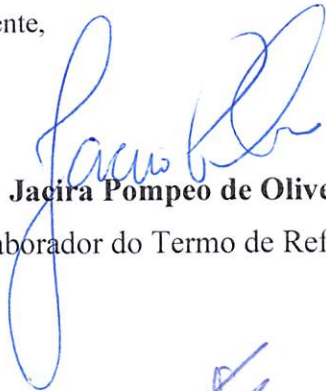
Diante o exposto, e considerando-se os princípios da legalidade, razoabilidade, vinculação ao instrumento convocatório, Recomendamos, assim, o prosseguimento do certame, indeferindo o pedido de impugnação da empresa insurgente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE

Dê ciência à licitante, após proceda às demais formalidades de publicidade determinadas pela lei.

Atenciosamente,



Jacira Pompeo de Oliveira

Elaborador do Termo de Referência

De acordo:



Álvaro Ribeiro Rocha Junior

Coordenador do Compras